



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 0700-02/2022 – GAP

Lajeado, 20 de dezembro de 2022.

Exm. Sr.
Deolí Gräff
Presidente da Câmara de Vereadores
LAJEADO/RS

Encaminha veto às emendas aditivas nº 06 e 08 do
Projeto de Lei nº 117-02/2022.

Senhor Presidente:

Na oportunidade em que a saúdo, informo que decidi **VETAR AS EMENDAS ADITIVAS Nº 06 e 08 do** Projeto de Lei nº 117-02/2022, que dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício de 2023.

Atenciosamente,

Marcelo Caumo,
Prefeito

Natanael dos Santos,
Assistente Superior de Gabinete
OAB/RS 73.804

Este documento foi assinado digitalmente por MARCELO CAUMO.
Para verificar a validade das assinaturas acesse https://ged.lajeado.rs.gov.br/ecm_validador e informe o código G4TM.DPK1.HTMP.P77M.4NVS



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO

Senhor Presidente:

Cumpre-me comunicar-lhe, em consonância ao disposto no § 1º do art. 45 da Lei Orgânica do Município, que as emendas aditivas nº 06 e 08 do Projeto de Lei nº 117-02/2022 que define o Orçamento Público (LOA) para o exercício de 2023 e dá outras providências” foram **VETADAS TOTALMENTE**, por inconstitucionalidade.

DAS RAZÕES DO VETO

A proposição de iniciativa do Poder Executivo visa dispor e fixar a Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2023.

Ocorre, que a legislação em voga foi emendada de forma incorreta pela Casa Legislativa, de forma que as Emendas Aditiva nº 06 e 08 se mostram inconstitucionais, pois configura verdadeiro ato administrativo, sendo apenas “formalmente” ato legislativo.

A norma impugnada disciplina, essencialmente, aspectos relacionados à gestão orçamentária do Município de Lajeado, de forma que os atos derivados apresentados pelo Poder Legislativo demonstram verdadeira ingerência sobre atribuições e organização financeira do Poder Executivo Municipal, configurando violação ao princípio da separação de poderes.

Assim dispõe as emendas atacadas:

EMENDA ADITIVA Nº 06

EMENTA: Inclui o inciso I ao artigo 7º do Projeto de Lei PL 117/2022.

Art. 1º - Inclui inciso I ao artigo 7º do Projeto de Lei 117/2022.

“Art. 7º ...

I - O município destinará, no exercício financeiro, o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para o projeto “Corpo em Movimento”, idealizado pela Associação dos Deficientes Físicos de Lajeado (Adefil), visando promover aulas de dança para pessoas com deficiência física, buscando estimular as capacidades funcionais, a reabilitação e a valorização da autoestima.

Este documento foi assinado digitalmente por MARCELO CAUMO.
Para verificar a validade das assinaturas acesse <https://ged.lajeado.rs.gov.br/validador> e informe o código G4TM.DPK1.HTMP.P77M.4NVS



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
GABINETE DO PREFEITO

EMENDA ADITIVA 08

Inclui o inciso II ao artigo 7º do Projeto de Lei 117/2022.

Art. 1º - Inclui o inciso II ao artigo 7º do Projeto de Lei 117/2022.

“Art. 7º ...

II. O município destinará, no exercício financeiro, o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para a construção e melhoria de calçadas de passeio, visando acessibilidade no município de Lajeado.”

A norma impugnada disciplina, essencialmente, aspectos relacionados à gestão de serviços públicos e atividades ligadas à organização de secretarias municipais, com verdadeira ingerência sobre a forma e os critérios que devem ser seguidos quando da realização de um serviço público pela secretaria municipal responsável, configurando-se claramente a violação do princípio da separação de poderes.

Logo, a ordem exarada no texto legal mencionado acaba tismada de vício formal, destacando-se a afronta aos princípios da separação dos poderes, imputando-se lhe inegável inconstitucionalidade, considerando a norma contida no art. 60, II, “b” e “d” da CE/89, que reserva de forma privativa ao Chefe do Poder Executivo os projetos de Lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública e serviços públicos.

Aqui reside o vício formal de iniciativa do processo legislativo, uma vez que acaba por adentrar no âmbito da estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública, pois impõe regras obrigatórias como forma de conduta nos serviços atrelados à secretaria municipal.

Da mesma forma, conforme se verifica, trata-se de **emenda parlamentar** em projeto de lei do Poder Executivo, que altera a **organização e funcionamento da administração** de serviços e obras municipais, gerando aumento de despesa pública.

Conforme jurisprudência do STF, nas matérias de iniciativa reservada as restrições ao poder de emenda ficam reduzidas à proibição de aumento de despesas e à hipótese de impertinência da emenda ao tema do projeto.

A propósito:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 51 DA LEI 15.301, DE 10 DE AGOSTO DE 2004, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. APLICAÇÃO IMEDIATA DE SUSPENSÃO PREVENTIVA A SERVIDOR DA POLÍCIA CIVIL, ASSIM QUE RECEBIDA DENÚNCIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
GABINETE DO PREFEITO

*PELA PRÁTICA DE DETERMINADOS CRIMES. VIOLAÇÃO ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA (INCISOS LIV E LV DO ART. 5º DA CF). 1. (...). 2. (...). 3. **O Poder Legislativo detém a competência de emendar todo e qualquer projeto de lei, ainda que fruto da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 48 da CF). Tal competência do Poder Legislativo conhece, porém, duas limitações: a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matéria estranha à versada no projeto de lei (requisito de pertinência temática); b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Executivo, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF). (...). Ação direta que se julga procedente.**(ADI 3288, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 13/10/2010, DJe-037 DIVULG 23-02-2011 PUBLIC 24-02-2011 EMENT VOL-02470-01 PP-00025 RTJ VOL-00220- PP-00132).*

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 12 DA LEI 10789 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE LEI DE INICIATIVA RESERVADA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AUMENTO DE DESPESA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. 1. Criação de gratificação - Pró-labore de Êxito Fiscal. Incorre em vício de inconstitucionalidade formal (CF, artigos 61, § 1º, II, "a" e "c" e 63, I) a norma jurídica decorrente de emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, de que resulte aumento de despesa. Parâmetro de observância cogente pelos Estados da Federação, à luz do princípio da simetria. Precedentes. 2. Ausência de prévia dotação orçamentária para o pagamento do benefício instituído pela norma impugnada. Violação ao artigo 169 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional 19/98. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (ADI 2079, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 29/04/2004, DJ 18-06-2004 PP-00044 EMENT VOL-02156-01 PP-00073).

Ou seja, é possível ao Poder Legislativo emendar projetos de lei de iniciativa reservada, desde que não acarrete aumento de despesa e que a emenda tenha pertinência com o tema do projeto.

Seguem também precedentes desta Corte:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 1.430/2006, DO MUNICÍPIO DE CIDREIRA. LEI DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. PREVISÃO DE REAJUSTE DA REMUNERAÇÃO PARA OS SERVIDORES DO MUNICÍPIO. EMENDA PARLAMENTAR GERADORA DE DESPESA. POSSIBILIDADE DE O PODER LEGISLATIVO EMENDAR PROJETOS DE LEI DE INICIATIVA RESERVADA CONDICIONADA À PROIBIÇÃO DE AUMENTO DE DESPESA E À HIPÓTESE DE IMPERTINÊNCIA DA EMENDA AO



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
GABINETE DO PREFEITO

TEMA DO PROJETO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70021168588, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flôres de Camargo, Julgado em 11/02/2008).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 927, DE 15 DE MARÇO DE 2010, DO MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DAS MISSÕES, QUE ALTERA O PADRÃO DE VENCIMENTOS E A CARGA HORÁRIA DO CARGO DE FISIOTERAPEUTA E O VALOR DO SALÁRIO BÁSICO PARA OS PADRÕES 01, 02 E 03. EMENDA PARLAMENTAR. AUMENTO DE DESPESA. VÍCIO DE ORIGEM. INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. OFENSA AOS ARTS. 5º, 8º, 10, 60, INCISO II, ALÍNEAS "A" E "B", 82, INCISO III, 149, INCISOS I, II E III, E 154, INCISOS II E X, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. É inconstitucional o art. 1º, caput e parágrafo único, da Lei nº 927/2010, do Município de Dois Irmãos das Missões, por vício de iniciativa, considerando que a competência para regular matéria relativa a aumento de remuneração e carga horária é do Chefe do Executivo. Há ingerência do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, em ofensa ao disposto nos artigos 5º, 8º, 10, 60, II, "a" e "b", e 82, III, da Constituição Estadual, violando o princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes. A Emenda do Poder Legislativo ao Projeto de Lei de iniciativa exclusiva do Prefeito implicou aumento indevido de despesa, o que afronta os arts. 149, I, II e III, e 154, II e X, da Carta Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70043236181, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 23/01/2012).

No caso concreto, emenda parlamentar acarretou sim um aumento de despesas para o Executivo Municipal, na medida em que transferiu e mexeu na organização orçamentária do Poder Executivo, criando obrigação de destinar recurso a Entidade (Emenda nº 06) e a aplicar recurso específico em calçadas de passeio (Emenda nº 08).

Na medida em que a emenda parlamentar cria destinação específica, sem retirar recurso de mesma ordem e serviços estabelecidos na lei orçamentária anual, acaba por ingerir, de forma inconstitucional, na organização orçamentária municipal, criando despesa não prevista, o que acarreta evidente o aumento de despesas para o Executivo Municipal, que terá que arcar com o pagamento daquelas, gerando a inconstitucionalidade material do dispositivo.

Ou seja, a emenda faz com que o Poder Público tenha aumento da despesa pública sem previsão orçamentária, não bastando a redução de despesas já fixadas no projeto pelo Poder Executivo, o que igualmente viola o disposto nos arts. 149, I a III, e 154 da Carta Estadual.

Seguem precedentes;

Este documento foi assinado digitalmente por MARCELO CAUMO.
Para verificar a validade das assinaturas acesse https://ged.lajeado.rs.gov.br/ecom_validador e informe o código G4TM.DPK1.HTMP.P77M.4NVS



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
GABINETE DO PREFEITO

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º E 2º DA EMENDA MODIFICATIVA Nº 025/2010, CONSTANTE DA LEI Nº 3.843/2011, DO MUNICÍPIO DE VIAMÃO. DISPOSITIVOS IMPUGNADOS QUE ALTERAM A DESTINAÇÃO DE RECURSOS INICIALMENTE DESIGNADOS À SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE PARA A INSTALAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE. INGERÊNCIA INDEVIDA DO PODER LEGISLATIVO NA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA DO EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL. AUMENTO DE DESPESAS. VÍCIO MATERIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. ARTS. 8º, 10, 60, II, "D", 61, I, 82, II E VII, 149 E 154, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70044407526, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 21/11/2011).

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE HORIZONTINA. LEI Nº 3.267/2011. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES. AUMENTO DE DESPESAS NÃO PREVISTAS. INCONSTITUCIONALIDADE. *Flagrante a inconstitucionalidade da norma que viola os princípios da independência e harmonia dos poderes, bem como implica o aumento de despesas não previstas, ferindo o disposto nos artigos 10, 60, inciso II, alínea "d", 149, incisos I e III, e 154, inciso I, todos da Constituição Estadual. JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. UNÂNIME.*”* (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70044140978, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 21/11/2011).

Portanto, a inobservância das normas constitucionais de processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da lei impugnada, pois violados os princípios da simetria, da harmonia e independência entre os poderes, insculpido no art. 10º da Constituição Estadual.

Diante das razões citadas, informo que **VETEI TOTALMENTE, as EMENDAS ADITIVAS nº 06 e 08 ao Projeto de Lei nº 117-02/2022 que define a Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício de 2023, em razão de inconstitucionalidade, o que fiz com fulcro no § 1º do art. 45 da Lei Orgânica do Município.**

Lajeado, 20 de dezembro de 2022.

Marcelo Caumo,
Prefeito

Natanael dos Santos,
Assistente Superior de Gabinete
OAB/RS 73.804



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: G4TM.DPK1.HTMP.P77M.4NVS

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas (horário de Brasília):

✓ MARCELO CAUMO (928.169.670-34) em 20/12/2022 13:57

Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://ged.lajeado.rs.gov.br/ecm_validador e informe o código acima ou acesse o link abaixo:

https://ged.lajeado.rs.gov.br/ecm_validador?codigo_validador=G4TM.DPK1.HTMP.P77M.4NVS